

## ESTATUTO DO ALUNO E ÉTICA ESCOLAR

### INFORMAÇÕES AOS ENCARREGADOS DE EDUCAÇÃO

A Lei n.º51/2012 de 5 de setembro aprova o **Estatuto do Aluno e Ética Escolar**, que estabelece os direitos e deveres do aluno dos ensinos básico e secundário e o compromisso dos pais ou encarregados de educação e dos restantes membros da comunidade educativa na sua educação e formação.

O novo estatuto apresenta algumas alterações relativamente ao anterior.

Este estatuto encontra-se disponível na página eletrónica do Agrupamento de Escolas de Celeirós ([www.aeceleiros.pt](http://www.aeceleiros.pt)) para consulta de toda a comunidade escolar.

#### ASPETOS IMPORTANTES A SALIENTAR:

- **Frequência e assiduidade**

O dever de assiduidade e pontualidade implica para o aluno a presença e a pontualidade na sala de aula e demais locais onde se desenvolva o trabalho escolar munido do material didático ou equipamento necessários, de acordo com as orientações dos professores, bem como uma atitude de empenho intelectual e comportamental adequada, em função da sua idade, ao processo de ensino. (*artigo 13.º, n.º3*)

A falta é a ausência do aluno a uma aula ou a outra atividade de frequência obrigatória ou facultativa caso tenha havido lugar a inscrição, a falta de pontualidade ou a comparência sem o material didático ou equipamento necessário. (*artigo 14.º, n.º1*)

As faltas resultantes da aplicação da ordem de saída da sala de aula, ou de medidas disciplinares sancionatórias, consideram -se faltas injustificadas. (*artigo 14.º, n.º4*)

O aluno pode ser dispensado temporariamente das atividades de educação física ou desporto escolar por razões de saúde, devidamente comprovadas por atestado médico, que deve explicitar claramente as contra-indicações da atividade física. (*artigo 15.º, n.º1*)

- **Justificação de Faltas**

São consideradas justificadas as faltas dadas por doença do aluno, devendo esta ser informada por escrito pelo encarregado de educação quando determinar **um período inferior ou igual a três dias úteis, ou por médico se determinar impedimento superior**

a **três dias úteis**, podendo, quando se trate de doença de caráter crónico ou recorrente, uma única declaração ser aceite para a totalidade do ano letivo ou até ao termo da condição que a determinou. (*artigo 16.º, n.º1, a*)

A **justificação das faltas exige um pedido escrito apresentado pelos pais ou encarregados de educação** ao diretor de turma, com indicação do dia e da atividade letiva em que a falta ocorreu, referenciando os motivos justificativos da mesma na caderneta escolar. (*artigo 16.º, n.º2*)

O diretor de turma pode solicitar aos pais ou encarregado de educação os comprovativos adicionais que entenda necessários à justificação da falta. (*artigo 16.º, n.º3*)

A **justificação da falta deve ser apresentada previamente, sendo o motivo previsível**, ou, nos restantes casos, até ao 3.º dia útil subsequente à verificação da mesma. (*artigo 16.º, n.º4*)

- **Faltas injustificadas**

As faltas são injustificadas quando:

- a) Não tenha sido apresentada justificação;
- b) A justificação tenha sido apresentada fora do prazo;
- c) A justificação não tenha sido aceite;
- d) A marcação da falta resulte da aplicação da ordem de saída da sala de aula ou de medida disciplinar sancionatória. (*artigo 17.º, n.º1*)

As faltas injustificadas são comunicadas aos pais ou encarregados de educação pelo diretor de turma **no prazo máximo de três dias úteis**, pelo meio mais expedito. (*artigo 17.º, n.º3*)

- **Excesso grave de faltas**

Em cada ano letivo as faltas injustificadas não podem exceder o **dobro do número de tempos letivos semanais** por disciplina. (*artigo 18.º, n.º1, b*)

Quando for atingido **metade dos limites de faltas**, os **pais ou o encarregado de educação são convocados à escola**, pelo meio mais expedito, pelo diretor de turma ou pelo professor que desempenhe funções equiparadas. (*artigo 18.º, n.º3*)

A notificação referida no número anterior tem como objetivo alertar para as consequências da violação do limite de faltas e procurar encontrar uma solução que permita garantir o cumprimento efetivo do dever de assiduidade. (*artigo 18.º, n.º4*)

Caso se revele impraticável o referido anteriormente, por motivos não imputáveis à escola, e sempre que a gravidade especial da situação o justifique, **a respetiva comissão de proteção de crianças e jovens em risco deve ser informada do excesso de faltas do aluno menor de idade**, assim como dos procedimentos e diligências até então adotados pela escola e pelos encarregados de educação, procurando em conjunto soluções para ultrapassar a sua falta de assiduidade. **(artigo 18.º, n.º5)**

- **Efeitos da ultrapassagem dos limites de faltas**

A ultrapassagem dos limites de faltas injustificadas constitui uma violação dos deveres de frequência e assiduidade e obriga o aluno faltoso ao cumprimento de medidas de recuperação e ou corretivas específicas, podendo ainda conduzir à aplicação de medidas disciplinares sancionatórias, nos termos do presente Estatuto. **(artigo 19.º, n.º1)**

- **Medidas Disciplinares**

A aplicação no decurso do mesmo ano letivo e ao mesmo aluno da medida corretiva de ordem de saída da sala de aula pela terceira vez, por parte do mesmo professor, ou pela quinta vez, independentemente do professor que a aplicou, implica a análise da situação em conselho de turma, tendo em vista a identificação das causas e a pertinência da proposta de aplicação de outras medidas disciplinares corretivas ou sancionatórias, nos termos do presente Estatuto. **(artigo 26.º, n.º7)**

- **Incumprimento dos deveres por parte dos Pais ou Encarregados de Educação**

O incumprimento pelos pais ou encarregados de educação, relativamente aos seus filhos ou educandos menores ou não emancipados, dos deveres, de forma consciente e reiterada, implica a respetiva responsabilização nos termos da lei e do presente Estatuto. **(artigo 44.º, n.º1)**

Constitui incumprimento especialmente censurável dos deveres dos pais ou encarregados de educação:

- O incumprimento dos deveres de matrícula, frequência, assiduidade e pontualidade pelos filhos e ou educandos, bem como a ausência de justificação para tal incumprimento.
- A não comparência na escola sempre que os seus filhos e ou educandos atinjam metade do limite de faltas injustificadas ou a sua não comparência ou não pronúncia,



nos casos em que a sua audição é obrigatória, no âmbito de procedimento disciplinar instaurado ao seu filho ou educando.

- A não realização, pelos seus filhos e ou educandos, das medidas de recuperação definidas pela escola nos termos do presente Estatuto, das atividades de integração na escola e na comunidade decorrentes da aplicação de medidas disciplinares corretivas e ou sancionatórias, bem como a não comparência destes em consultas ou terapias prescritas por técnicos especializados. *(artigo 44.º, n.º2)*

O **incumprimento reiterado, por parte dos pais ou encarregados de educação**, dos deveres a que se refere número anterior, **determina a obrigação, por parte da escola, de comunicação do facto à competente comissão de proteção de crianças e jovens ou ao Ministério Público**, nos termos previstos no presente Estatuto. *(artigo 44.º, n.º3)*